



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 45 724:

Introduz alterações na pauta de importação.

#### Decreto-Lei n.º 45 725:

Considera como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 724, desta data — Introduz vários produtos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769 (regime do artigo 3 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre).

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 591:

Autoriza o Governo da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe a contratar o fornecimento de equipamento electromecânico e conduta forçada para o aproveitamento hidroeléctrico do rio Contador e a tomar as medidas indispensáveis para fazer face aos encargos com o referido fornecimento.

Art. 3.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

70.19 . . . . .

04 Grãos esféricos minúsculos para tintas reflectoras:  
Pauta máxima — *Ad valorem* 20 por cento.  
Pauta mínima — *Ad valorem* 10 por cento.

*Nota.* — Só são classificados por este artigo os grãos que passem através do peneiro n.º 60 ASTM.

73.35 . . . . .

04 Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão:

Pauta máxima — Quilograma, 1\$60.  
Pauta mínima — Quilograma, \$80.

Art. 4.º É substituído deste modo o dizer do seguinte artigo da pauta de importação:

39.03.07 Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 5 mm.

Art. 5.º É aditada ao capítulo 59.º da pauta de importação a seguinte nota:

\* 6. A palavra «tecido» dos artigos 59.15.01 e 59.15.02 deve ser interpretada como referindo-se à natureza do tecido independentemente de qualquer revestimento ou impregnação.

Art. 6.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 45 724

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.os 70.19.04 e 73.35.04 passam a ter, respectivamente, os n.os 70.19.05 e 73.35.05.

Art. 2.º É aditada ao artigo 29.14.23 da pauta de importação a seguinte nota:

29.14.23 . . . . .

*Nota.* — O acetato de vinilo monómero quando importado pelos industriais nacionais que o empreguem exclusivamente no seu ciclo de produção está sujeito à taxa de 2 por cento, na pauta mínima, enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não informar que é fabricado economicamente no País. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

#### Decreto-Lei n.º 45 725

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;